



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003045-83.2010.815.2001.**

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Antonio Lopes de Azevedo Júnior.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424).

APELADO: Banco Bradesco Financiamento S.A.

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva (OAB/MA 12.450).

**EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não deve ser conhecida, em regra, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

### Vistos.

**Antonio Lopes de Azevedo Júnior** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 119/122, nos autos da Ação Revisional de Contrato por ele intentada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**, que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade de cobrança da TAC, TEC, comissão de permanência cumulada com correção monetária, e aplicação da Tabela *Price*.

Em suas razões, f. 128/130, alegou que é ilegal a cobrança de juros acima do permitido legal, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 138/152, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

### É o relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada<sup>1</sup>, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973.

As partes foram intimadas da Sentença por nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 26/3/2015, quinta-feira, f. 124, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, 27/3/2015, sexta-feira, tendo como termo final o dia 10/4/2015, sexta-feira.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 29/4/2015, f. 127, estando evidente, portanto, sua intempestividade, ante o disposto no art. 508 do CPC/1973, sendo inaplicável o Parágrafo Único do art. 932 do CPC/2015<sup>2</sup>.

Posto isso, **considerando que a Apelação é intempestiva e, portanto, inadmissível, dela não conheço, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015<sup>3</sup>.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

- 
- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
  - 2 Art. 932. [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
  - 3 Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ...